



PROCESSO Nº : 17.323-1/2022

ASSUNTO : APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

UNIDADE : MARO GROSSO PREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOSE CLARO BATISTA FILGUEIRA

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 9.207/2022

EMENTA: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS PROPORCIONAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato Administrativo que reconheceu o direito à Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais, ao **Sr. José Claro Batista Filgueira**, civilmente qualificado nos autos, servidor efetivo no cargo de Profis Tec Niv Superior Serv Saúde SUS D-06, 40 horas semanais de trabalho, contando com 18 Anos e 1 Mês de tempo total de contribuição, contados até 23 de Julho de 2022, lotado na Secretaria de Estado de Saúde, no município de Cuiabá/MT.

2. A 6ª Secretaria de Controle Externo, manifestou-se pelo **registro do Ato nº 3.386/2021**, bem como pela legalidade da planilha de proventos proporcionais.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Públco de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. A Aposentadoria Compulsória encontra previsão no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, com redação pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que assim dispõe:

Art. 40. (...)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela



Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (negritamos)

9. Nota-se que essa modalidade de aposentação, como evidencia o próprio nome, independe da volição do beneficiário, uma vez que tem como único requisito para sua concessão o fato de o beneficiário possuir 70 (setenta) ou 75 (setenta e cinco) anos de idade.

10. Outrossim, o texto constitucional deixa claro que o servidor aposentado com base nessa regra terá calculado os seus proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição.

11. Compulsando-se os autos, verifica-se que a requerente nasceu em 23/07/1947, perfazendo, portanto, a idade de 75 (setenta e cinco) anos, quando da publicação do ato aposentatório, contando, ainda, com 18 anos e 1 mês de tempo total de contribuição, dos quais resultou em proventos no montante de R\$ 10.204,21.

12. Do exposto, conclui-se que o Sr. Jose Claro Batista Filgueira é beneficiário da Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais, posto que preencheu o requisito de ordem constitucional pertinente.

3. CONCLUSÃO

13. Dessa forma, o **Ministério Públco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **Registro do Ato nº 3.386/2022**, publicado em 26/07/2022, bem como pela legalidade da planilha de proventos proporcionais.

É o Parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 12 de dezembro de 2022.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br